

NOTA JUSTIFICATIVA

Na Região Autónoma dos Açores, a instituição parlamentar é, de acordo com a Constituição da República e o Estatuto Político-Administrativo, o principal órgão de governo próprio da Região, perante o qual o governo regional é politicamente responsável.

Sem isenção de muitas dificuldades, a Assembleia Legislativa Regional tem vindo a afirmar-se como o espaço privilegiado do debate plural de idéias em que assentam as diversas perspectivas de desenvolvimento regional, eleitoralmente reconhecidas e transpostas para a representação parlamentar. A juventude do regime autonómico justifica, por outro lado, a realidade ainda precária em que se desenvolve o processo de consolidação e afirmação das suas instituições, particularmente do Parlamento.

Uma das componentes desse processo de afirmação tem a ver com o relacionamento externo da Região, em que se não vê razão para que a Assembleia, no respeito pelas vocações e pelas competências das demais instituições regionais e dos órgãos de soberania, não actue concomitantemente, impulsionando ou renovando meios de cooperação com outras regiões do mundo que se justifiquem.

Com a integração plena dos Açores na Comunidade Europeia, e, face aos objectivos europeus de convergência política e económica e de reforço da coesão social, o estreitamento das relações entre diversas regiões mais desfavorecidas, designadamente as ultraperiféricas e insulares, veio ganhar um acréscimo de importância à escala europeia, como forma de reforçar o seu peso específico e o tratamento primacial das suas problemáticas comuns. As recentes realizações de Jornadas Autárquicas e de Jornadas Médicas, que voltaram a ter lugar, envolvendo a Agência da Medicina e a ciência, no ponto inaugural, numa clara consciência de similitude de interesses.



A existência de uma numerosa comunidade emigrante, espalhada sobretudo pelo continente americano, é outro vector condicionante do direcionamento do nosso relacionamento externo.

A presente *Proposta de Resolução*, fazendo imediata menção ao incremento das relações entre as instituições parlamentares das duas regiões autónomas portuguesas, enquadra-se nos objectivos aliás mencionados, criando, à semelhança do que aconteceu na Assembleia da República, por via da Deliberação nº 4-PL/90, aprovada em 3 de Março de 1990, os Grupos Parlamentares de Amizade (G.P.As.).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES À SESSÃO Distribua-se pelos Srs. Deputados
<u>93/06/29</u>
O Presidente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES ADMITIDO: NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE Baixa a Comissão <u>Horta, José -</u> <u>Brum, Francisco -</u> <u>93/06/29</u> Para parecer até <u>93/07/15</u> O Presidente. 	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO <u>ARTIGO 1º</u> Grupos Parlamentares de Amizade
---	--

1ºº Em 1 de dezembro de 1990, foi criado o Grupo Parlamentar de Amizade entre a Assembleia Legislativa Regional dos Açores e a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, com vista ao estabelecimento de um diálogo e cooperação entre os parlamentos das duas regiões, no âmbito das suas competências respeitantes ao cumprimento dos direitos previstos na presente resolução, as associações constituidas no âmbito parlamentar, por deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, com vista a estabelecer e desenvolver o diálogo e a cooperação com a Assembleia Legislativa Regional da Madeira e com parlamentos e parlamentares de regiões de outros países.



ARTIGO 2º
Constituição

- 1 - Os Grupos Parlamentares de Amizade são compostos por um mínimo de nove deputados .
- 2 - A constituição de um G.P.A. é requerida ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional, através do requerimento subscrito pelos deputados que tomem a iniciativa, no qual é indicado o nome do grupo e, em anexo, o teor dos respectivos estatutos.
- 3 - O número de deputados de cada partido subscritores do requerimento deve ser inferior a metade do número total de deputados requerentes.
- 4 - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, depois de verificada a regularidade formal do requerimento, promove a distribuição pelos deputados dos Estatutos do grupo a que se reportou o requerimento.
- 5 - A partir dessa distribuição corre um prazo de trinta dias em que qualquer deputado pode requerer a sua admissão no grupo, após o que o Presidente da Assembleia o declara constituído e fixa a data para a eleição dos respectivos órgãos directivos.
- 6 - Realizada a eleição, o Presidente da Assembleia promove a publicação no *Diário das Sessões* do anúncio de constituição do grupo e dos nomes dos titulares dos seus órgãos directivos.
- 7 - Qualquer deputado pode aderir a um G.P.A. após a sua constituição nos termos dos números anteriores.
- 8 - São admitidos como membros honorários de um grupo os ex-deputados que , dele tendo feito parte , o solicitem ao respectivo Conselho Directivo.

Limites à sua constituição

Não podem existir G.P.As. com instituições parlamentares de países com os quais Portugal não tenha relações diplomáticas.

ARTIGO 4ºFins e Poderes

Os G.P.As. desenvolvem as acções necessárias às suas finalidades, designadamente o intercâmbio geral de informações, podendo, nomeadamente:

- a) Elaborar, promover e difundir estudos sobre quaisquer aspectos das relações com as regiões a que digam respeito;
- b) Estudar e divulgar a experiência de funcionamento dos respectivos sistemas políticos, económicos e sociais;
- c) Criar mecanismos de permuta de informação e consulta mútua;
- d) Realizar reuniões com grupos afins de outros parlamentos;
- e) Convidar a participar nas suas reuniões representantes de organizações internacionais, membros do corpo diplomático, peritos e outras entidades cuja contribuição considerem relevante para a prossecução dos seus fins próprios;
- f) Relacionar-se com outras entidades que visem a aproximação com as regiões e os povos a que digam respeito, apoiando iniciativas e realizando acções conjuntas ou outras formas de cooperação.

ARTIGO 5ºÓrgãos

Cada G.P.A. reune em Plenário e é dirigido por um Conselho Directivo formado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

ARTIGO 6ºCompetências

i - Compete ao Plenário:

- a) Eleger o Conselho Directivo;
- b) Aprovar o Orçamento e o Programa de Actividades, no respeito pelos limites impostos pelo Orçamento aprovado da Assembleia Legislativa Regional dos Açores;



- c) Aprovar o Relatório Anual;
 - d) Registar a adesão de novos membros e admitir membros honorários.
 - e) Exercer outras competências previstas nos estatutos do G.P.A.
- 2 - O Programa de Actividades, o Orçamento e o Relatório Anual são publicados no *Diário das Sessões*, depois de aprovados também pela Mesa da A.L.R.A.

ARTIGO 7º
Conselho Directivo

- 1- Os membros do Conselho Directivo são eleitos, nos termos estatutários, na primeira reunião do G.P.A. convocada pelo Presidente da A.L.R.A.
- 2 - O Conselho Directivo reune de acordo com os respectivos estatutos, competindo-lhe:
 - a) elaborar o programa de actividades;
 - b) executar as resoluções do Grupo;
 - c) propôr membros honorários;
 - d) elaborar a proposta de orçamento.
- 3 - O Conselho Directivo é eleito no inicio de cada Sessão Legislativa e mantém-se em funções até à primeira reunião de uma nova Legislatura.

ARTIGO 8º
Apoio e Financiamento

Os G.P.A. são financiados exclusivamente pela A.L.R.A. e pelas quotizações dos seus membros, dispondo do apoio dos serviços da Assembleia nos termos que vierem a ser fixados pela Mesa do parlamento.

ARTIGO 9º
Reciprocidade

- 1 - No prazo de doze meses após a sua constituição, os G.P.As. devem enviar ao Presidente da A.L.R.A. prova suficiente da constituição do grupo homólogo.
- 2 - Na falta da prova referida no número anterior, o Presidente da A.L.R.A. declara a extinção do G.P.A., dando publicidade ao acto no *Diário das Sessões*.
- 3 - O prazo previsto no nº 1 deste artigo pode ser prorrogado por um período de três meses, sob proposta fundamentada do Conselho Directivo do G.P.A..

Horta, 29 de junho de 1993

OS DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Proposta de Resolução

Ass. Grupos Parlamentares

Autópsia

Entidade: Autópsia n.º 1546.21

Arquivo n.º 308

LEGISLAÇÃO

O Responsável:

José

Paulo P. Léa

CARLOS DO NALDE CÉSAR

Manoel

JORGE VASCONCELOS SAMPAIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

AÇORES

ARQUIVO

Folha 1875 Reg. 97 308

Lote 26 32